



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.349 - SP (2015/0164755-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE CORRÊA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO**
ADVOGADO : **RIVALDO SIMÕES PIMENTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. *DEMURRAGE*. REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO A DIRIMIR A RECENTE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de taxa de sobre-estadia de contêineres é quinquenal, se a obrigação foi previamente estipulada em contrato de transporte marítimo, ou decenal, se a aludida tarifa não foi prevista contratualmente, mostrando-se ilíquida a obrigação.
2. Precedente específico da Segunda Seção desta Corte Superior, uniformizando a jurisprudência da Corte (REsp 1.340.041/SP, DJe 04/09/2015).
3. O caso dos autos versa sobre transporte marítimo de natureza unimodal, razão pela qual o prazo prescricional aplicável, segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.349 - SP (2015/0164755-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Polico Comercial de Alimentos Ltda. contra decisão de minha relatoria que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo regimental interposto pela Companhia Libra de Navegação, para dar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 368):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. DEMURRAGE. REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO A DIRIMIR A RECENTE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante alega que não houve pronunciamento expresso do Colegiado bandeirante acerca da modalidade do transporte realizado pela armadora marítima, de modo que, para definir a caracterização do caráter do transporte ora examinado (multimodal ou unimodal) seria necessário o reexame de matéria probatória, o que esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalta que a "decisão agravada se deu sobre o "voto vencido", pois a decisão que integra o "mundo jurídico" não traz a indicação de se tratar de transporte MONOMODAL, eis que silente nesse particular" (e-STJ, fl. 377).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Não houve apresentação de impugnação (e-STJ, fl. 382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.349 - SP (2015/0164755-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Sem razão a agravante.

Conforme elucidei na decisão agravada, constou do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 272) que o transporte marítimo do caso em tela possui natureza unimodal, razão pela qual o prazo prescricional aplicável, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

É importante salientar que a matéria de fato ora questionada compôs o voto divergente, que não integra o julgado apenas para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 320/STJ.

Dessa forma, prevalece o entendimento jurisprudencial firmado na Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.340.041/SP, DJe 4/9/2015, em que se entendeu pela prescrição quinquenal ou decenal da pretensão de cobrança de taxa de sobre-estadia de contêiner, a depender da existência ou não de prévia estipulação contratual.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. "TAXA" DE SOBRE-ESTADIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 8º DO DECRETO-LEI Nº 116/1967 E 22 DA LEI Nº 9.611/1998. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (*demurrage*) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal). Acórdão recorrido que afastou tese defensiva de prescrição ânua da pretensão autoral.

2. Recurso especial que reitera pretensão da demandada (afretadora) de que se reconheça prescrita a pretensão da autora (armadora) a partir da aplicação ao caso, por analogia, do prazo prescricional de 1 (um) ano de que tratam os arts. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e 22 da Lei nº 9.611/1998.

3. Para as ações ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998).

4. A diferença existente entre as atividades desempenhadas pelo transportador marítimo (unimodal) e aquelas legalmente exigidas do Operador de Transporte Multimodal revela a manifesta impossibilidade de se estender à pretensão de cobrança de despesas decorrentes da sobre-estadia de contêineres (pretensão do transportador unimodal contra o contratante do serviço) a regra prevista do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 (que diz respeito ao prazo prescricional anual aplicável às pretensões dos contratantes do serviço contra o Operador de Transporte Multimodal).

5. Além disso, as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica, cuja preservação se espera desta Corte Superior.

6. Por isso, em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.

7. No caso, revela-se inequívoco o acerto da Corte local ao concluir pela não ocorrência da prescrição, haja vista que (i) a devolução dos contêineres deu-se entre os dias 10/9/2008 e 16/10/2008 e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 5/5/2010, muito antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1340041/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 04/09/2015)

Vale destacar, ainda, que a própria agravante, nas razões da sua apelação (e-STJ, fl. 158), sustentou a aplicação analógica do prazo prescricional estipulado para o contrato de transporte de mercadorias em navio, o que corrobora o fato de se tratar de cobrança de *demurrage* de contêineres em transporte marítimo unimodal.

Portanto, tendo-se em conta que o ajuizamento da ação deu-se em 17/2/2012, antes de quaisquer das hipóteses de ocorrência da prescrição para a modalidade unimodal (quinquenal ou decenal, a depender da previsão contratual), é de se reconhecer que não houve o transcurso do prazo prescricional, conforme entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificado pela Segunda Seção do STJ.

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0164755-7

AgRg no
REsp 1.542.349 / SP

Números Origem: 00071654720128260562 5620120120071656 71654720128260562

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : RIVALDO SIMÕES PIMENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : RIVALDO SIMÕES PIMENTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.